



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204875 - RN (2025/0102133-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR -
RN002468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ENCONTRA AMPARO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância objetivando afastar a coisa julgada, para que se determinasse ao Juízo de origem o exame do mérito da exceção de pré-executividade oposta, ou, alternativamente, a aplicação da teoria da causa madura, para acolhimento da exceção e extinção da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

II - Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - No mérito, a fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido: AgInt

no REsp n. 2.101.046/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; AgInt no AREsp n. 1.293.596/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJe de 1º/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.678.194/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

IV - Ademais, "[a] reforma do entendimento exarado pelo acórdão recorrido no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e requer reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.697.210/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 4/4/2023.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204875 - RN (2025/0102133-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR -
RN002468
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO ENCONTRA AMPARO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância objetivando afastar a coisa julgada, para que se determinasse ao Juízo de origem o exame do mérito da exceção de pré-executividade oposta, ou, alternativamente, a aplicação da teoria da causa madura, para acolhimento da exceção e extinção da execução fiscal. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

II - Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - No mérito, a fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido: AgInt

no REsp n. 2.101.046/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; AgInt no AREsp n. 1.293.596/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJe de 1º/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.678.194/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.

IV - Ademais, "[a] reforma do entendimento exarado pelo acórdão recorrido no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e requer reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.697.210/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 4/4/2023.

V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. QUESTÃO ALEGADA PELA EXCIPIENTE QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO. SEDE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO PARA PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, por considerar que "a temática levantada nesta exceção, qual seja, a suposta incorreção da base de cálculo dos impostos, não é matéria nova, que poderia (como de fato foi) ser abordada naquele momento processual (ação anulatória), há mais de 08 anos", de modo que "mesmo que a matéria não tivesse sido apreciada na sentença transitada em julgado, ainda assim haveria o efeito da coisa julgada a obstar o presente pedido, tendo em vista seu efeito preclusivo".

2. Sustenta a agravante que: (a) na origem, a execução fiscal tem por objeto dois fatos geradores distintos, sendo que apenas um deles teve sua base de cálculo apreciada na ação

anulatória n. 009091-12.2010.4.05.8400, ao passo que a exceção oposta discute a iliquidez da CDA em razão de equívoco na base de cálculo do outro fato gerador, questão não enfrentada na anulatória; e (b) não há que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez que o pedido formulado na exceção de pré-executividade é distinto daqueles deduzidos na anulatória, sendo que a eficácia preclusiva da coisa julgada obsta tão somente a reanálise de um mesmo pedido, impedindo que novos argumentos sejam lançados para buscar o acolhimento ou rejeição daquele pedido já decidido, mas não obstando a formulação de pedidos distintos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para preservar o resultado útil do recurso, vez que a Fazenda Nacional requereu, na origem, a alienação de bem imóvel avaliado em montante superior ao dobro do valor atualizado da execução.

3. Recebido o presente agravo de instrumento, com a concessão parcial do efeito suspensivo pretendido, tão somente para obstar a realização de qualquer ato tendente à alienação do imóvel penhorado na origem, até o julgamento deste recurso.

4. A agravante relata estar sob o risco iminente de ter bem imóvel de sua propriedade levado à alienação judicial, diante do requerimento apresentado pela exequente, na origem.

5. Aduz, ainda, que se encontra "em processo de recuperação judicial, o que reforça a necessidade do deferimento da tutela de urgência recursal, para proibir a efetivação de medidas expropriatórias pelo juízo da execução fiscal, ou ao menos condicioná-las à prévia comunicação do juízo recuperacional, "para que este venha a analisar eventual comprometimento que a constrição possa trazer à atividade empresarial, podendo o juízo da recuperação determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição" (AgInt no R Esp n. 2.069.558/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023 , D Je de 25/10/2023)".

6. É certo que o fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial não impede a realização de atos constritivos de seu patrimônio, vez que, conforme entendimento externado pelo Relator do R Esp 1.694.261/ SP, Ministro Mauro Campbell Marques, "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC /2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

7. Observa-se, entretanto, que o imóvel penhorado na origem cuida-se do empreendimento denominado "Praia Shopping", que foi penhorado e avaliado em 21.10.2019, estimando-se o seu valor em R\$ 100.809.040,00, enquanto que a recuperação judicial da agravante foi deferida em momento posterior, datada de 14.09.2021, não se tendo notícia acerca da análise de tal constrição frente ao plano de recuperação judicial da agravante.

8. Sendo assim, uma vez que se trata de bem de elevado valor comercial, que se encontra em apenas para evitar a realização de atos de alienação judicial do imóvel penhorado na funcionamento, origem, entende-se de bom alvitre determinar-se, cautelarmente, o impedimento à alienação do referido bem, até o pronunciamento do juízo recuperacional.

9. A discussão sobre a regularidade do crédito exequendo demanda dilação probatória, de modo que não cabe a sua análise na via estreita da objeção incidental.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial de Capuche Empreendimentos Imobiliários S/A, para negar-lhe provimento e dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

7. A decisão agravada deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional por considerar que, após a oposição de embargos de declaração, teria subsistido omissão sobre “questão jurídica relevante, qual seja, o fato de que a eventual necessidade de pronunciamento do juízo recuperacional não fora tratada na decisão agravada, nem suscitada no recurso interposto, de modo não poderia o Tribunal ad quem determinar a suspensão do feito tal como efetivada, tendo ocorrido possível julgamento *extra petita*”.

[...]

10. De fato, a suspensão da alienação do bem imóvel até o trânsito em julgado era medida que beneficiava muito mais à ora Agravante do que o mero condicionamento da alienação ao prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. Não se tratou, portanto, de decisão que concedeu algo não pedido, mas sim de decisão que concedeu em menor extensão o que foi pedido.

[...]

14. A decisão agravada não conheceu da alegação da ora Agravante de violação ao artigo 1.022 do CPC, por considerar que não teria sido “demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial”.

15. No mérito, entendeu que a decisão regional estaria em consonância com a jurisprudência desse STJ, no sentido do não cabimento de exceção de pré-executividade para discussões que não envolvam matéria cognoscível de ofício o que demandem dilação probatória, bem como que a revisão dessa conclusão seria vedada pela Súmula 7/STJ.

16. Contudo, ainda que essa Corte Superior considere não ser viável, nesta instância, revisitar a decisão regional quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, é certo que subsiste omissão essencial no acórdão regional, a qual, uma vez sanada, poderia levar a conclusão distinta quanto ao cabimento da exceção.

[...]

22. Com efeito, mesmo diante da demonstração de que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento sem enfrentar a inexistência de controvérsia fática decorrente da ausência de impugnação à exceção de pré-executividade, o Tribunal a quo deixou de reconhecer e sanar a referida omissão, limitando-se a rejeitar os embargos de

declaração ao argumento genérico de que “as razões dos embargos declaratórios evidenciam, em verdade, a insatisfação do embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo”.

[...]

24. Por fim, cabe destacar que o efetivo enfrentamento desse tema faria com que o Tribunal a quo concluísse, justamente em razão da inexistência de controvérsia fática, que o presente caso não se amolda aos precedentes dessa Corte Superior que entendem pelo não cabimento da exceção em matéria que demande dilação probatória, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação da decisão agravada no sentido de que o acórdão regional estaria em consonância com a jurisprudência desse STJ.

[..].

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

No mérito, a fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA AFASTAR SUCESSÃO PROCESSUAL

DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA PELOS SEUS SÓCIOS. INSURGÊNCIA DA CREDORA. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.101.046/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Observo que a discussão é estabelecida em âmbito de exceção de pré-executividade, sendo que o Tribunal de origem atesta fundamentadamente a insuficiência da comprovação de plano de suposta inexigibilidade da dívida regularmente inscrita.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória" (REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

4. Diante da ausência de vício de fundamentação, sucumbe o argumento da desnecessidade de regresso ao acervo fático-probatório dos autos para a alteração das conclusões de origem, fundadas justamente na ausência de prova pré-constituída (AgInt no REsp n. 1.982.442/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.026.107/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.293.596/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, podendo figurar como sujeito passivo da obrigação tributária.

2. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

3. A verificação acerca da responsabilidade tributária da parte agravante pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.678.194/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Ademais, "[a] reforma do entendimento exarado pelo acórdão recorrido no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade requer reexame do contexto fático-probatório da causa, o que é defeso em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.697.210/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 4/4/2023).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 2.204.875 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0102133-2

Número de Origem:

000757662012405400 00075766820124058400 00090911220104058400 08141576020234050000
757662012405400 75766820124058400 8141576020234050000 90911220104058400

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR - RN002468

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR - RN002468

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS - DF048750
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR - RN002468

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025